

**Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da  
Comarca de Uberaba**

**Autos de n.º: 0411054-38.2013.8.13.0701 / 4ª Vara Cível**

**Exequirente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais**

**Executado: Ronaldo Castro Bernardes e outro**

**Natureza: Cumprimento de Sentença**

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, pelo Promotor de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Uberaba, vem perante esse d. Juízo dar início à fase de cumprimento de sentença em razão do trânsito em julgado da sentença (ID: 10125857745) que condenou **RONALDO CASTRO BERNARDES**, brasileiro, casado, agricultor, ex-Prefeito Municipal de Campo Florido, inscrito no CPF nº 517.762.276-20 e **SANDOVAL NATAL BORGES**, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 211.904.296-91, solidariamente ao ressarcimento ao erário do município de Campo Florido, bem como no pagamento solidário de custas e despesas processuais.

Após regular instrução processual sobreveio a sentença de ID 10020972855 que julgou improcedente o feito em relação aos requeridos, Regina Helena da Silva Paula, Osmar José de Sousa, Adriana Alves Ribeiro, Sérgio José Thomaz da Silva, Sandra Ribeiro Borges, Paulo Roberto Cunha Araújo e Paulo Henrique Silveira, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC e julgou procedente o pedido em face de Ronaldo Castro Bernardes e Sandoval Natal Borges, nos termos do artigo 10º “caput” da Lei 8.429/92, condenando-os nos seguintes termos:

Ademais, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS em relação aos requeridos RONALDO CASTRO BERNARDES e SANDOVAL NATAL BORGES e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, para condená-los solidariamente ao ressarcimento de danos ao erário no importe originário de R\$72.000,00 (setenta e dois mil reais). A atualização dos valores a serem ressarcidos ao erário deve se dar da mesma forma como seriam pagos eventuais montantes à Fazenda, conforme entendimento consolidado pelos Tribunais. Desse modo, nos termos do entendimento firmado pelo STF no julgamento da matéria afeta do Tema nº 810 e pelo STJ no julgamento da matéria afeta do Tema nº 905, sobre o valor a ser ressarcido ao erário deverá incidir correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora segundo o índice adotado de remuneração da caderneta de poupança, a partir do evento danoso (ato ímprobo e consequente dispêndio dos valores pelo Município), nos termos preconizados pela Súmulas 43 e 54 do STJ. A partir de 09/12/2021, para fins de correção monetária e juros de mora, incide exclusivamente a**

taxa SELIC, nos moldes instituídos pelo artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Diante da sucumbência recíproca, condeno os requeridos Ronaldo Castro Bernardes e Sandoval Natal Borges, solidariamente, ao pagamento de custas e despesas processuais. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por isenção legal, considerando que o requerente se trata do Ministério Público.

Não houve a interposição de recurso e a citada decisão transitou em julgado em 29 de novembro de 2023, consoante certidão de ID 10125857745.

Como se observa da decisão, ora em cumprimento de sentença, para apuração do *quantum* devido a título de ressarcimento ao erário restou determinada a incidência da **correção monetária pelo IPCA-E, da data do evento danoso, além de juros de mora (pelo índice adotado de remuneração da caderneta de poupança), a contar também, do evento danoso, até 09/12/2021 e, a partir dessa data, para fins de correção monetária e juros de mora, incide exclusivamente a taxa SELIC, nos moldes instituídos pelo artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.** Conforme cálculo anexo, o valor atualizado a ser ressarcido aos cofres públicos por **Ronaldo Castro e Sandoval Natal**, corresponde a R\$ 1.019.577,21 (um milhão e dezenove mil e quinhentos e setenta e sete reais e vinte e um centavos), atualizado até 13 de dezembro de 2023.

Ante ao exposto, adentrando-se efetivamente na fase de cumprimento de sentença, requer o *Parquet*:

1. a intimação do executado RONALDO CASTRO BERNARDES, inscrito no CPF sob o nº 517.762.276-20, por meio do seu advogado, conforme disposto no Art. 513, §2º, inciso I do CPC, para cumprimento voluntário da obrigação ora em cumprimento de sentença;
2. a intimação do executado SANDOVAL NATAL BORGES, inscrito no CPF nº 211.904.296-91, por meio do seu advogado, conforme disposto no Art. 513, §2º, inciso I do CPC, para cumprimento voluntário da obrigação ora em cumprimento de sentença;
3. transcorrido o prazo do edital e do cumprimento voluntário da obrigação *in albis*, pugna-se por nova vista, para atualização dos valores, com a inclusão da multa de 10% sobre a condenação, com fulcro no artigo 523, §1º do CPC;

Uberaba, 13 de dezembro de 2023.

**José Carlos Fernandes Júnior**

15º Promotor de Justiça